

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro,

Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## CARTA PRECATÓRIA N.º 2.502 — GB.

### (Agravo do art. 45 do R.I.)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Agravante — União Federal

Agravado — Despacho de fls. 53

### EMENTA

Liquidação por mero cálculo. Não cabe recurso de ofício, mas simples recurso voluntário, não interposto no caso. Indeferimento do agravo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Carta Precatória n.º 2.502 do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969. —  
*Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Dr. 4.º Subprocurador-Geral da República ao r. aresto dêste Plenário, que confirmou despacho desta Presidência, proferido nos autos da Carta Precatória n.º 2.502, e que traz a seguinte ementa:

“Execução de sentença. Liquidação por mero cálculo e não por artigos ou arbitramento. Inaplicabilidade do art. 3.º da Lei n.º 2.770/56.”

O relatório em que se apoiaram os eminentes Ministros para confirmar o

despacho recorrido, tem a seguinte redação:

“O de que se trata é o seguinte: em precatórias vindas para a devida ordem de pagamento, os autos passam pela Subprocuradoria-Geral da República e, nestes casos, o Dr. 4.º Subprocurador-Geral tem entendido que as decisões de Primeira Instância estão, obrigatoriamente, sujeitas a recurso de ofício, invocando, para isso, a norma do art. 3.º da Lei n.º 2.770, de 1956. Essa lei declara que cabe o recurso de ofício nas decisões proferidas em execução, em se tratando de liquidação por artigos ou por arbitramento. A Presidência tem entendido contrariamente que, nesses casos, não se trata nem de liquidação por artigos, nem por arbitramento, mas por mero cálculo, daí porque entende descaber recurso de ofício. De onde o presente recurso, manifestado sob forma de agravo regimental.

É o relatório.” (*sic*)

Argüi agora o Dr. 4.º Subprocurador-Geral da República: lê itens 2/6 dos embargos a fls. 47.

Embora caiba a esta Presidência apenas o relatório do feito, sem voto, na forma regimental, cumpre-nos esclarecer que tem procedência o alegado pela Subprocuradoria-Geral da República. A apreciação destes autos, com numerosos outros em que não se questionara sobre a forma do cálculo de juros, deu origem à omissão ocorrida.

E, a respeito dêsse aspecto, é de se acentuar que na aplicação da Lei n.º 4.414, de 24 de setembro de 1964, que veio dar nova modalidade ao cômputo dos juros moratórios nas causas contra a Fazenda, tem prevalecido o entendimento, que já agora também acolho, de que a nova forma se aplica a partir da vigência da lei que a instituiu, ainda que aos casos pendentes de decisão, sem que, contudo, retroaja a períodos anteriores à sua vigência. Essa é, sem dúvida, a orientação que melhor se conforma com a norma constitucional da irretroatividade, e com a regra do art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil.

*In casu*, e aplicado êsse entendimento, cumprirá corrigir o cálculo dos juros moratórios, de modo que êstes sejam calculados, na forma da Lei n.º 4.414, de 24 de setembro de 1964, somente a partir da vigência dessa lei. Nesse sentido, e a nosso ver, os embargos merecem acolhida, para que assim se declare, feita a correção do cálculo.

#### Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Exposta com bastante clareza a questão, para mim, pelo menos, passo a êste julgamento.

Rejeito os embargos, Sr. Presidente. Parece-me que V. Ex.<sup>a</sup> disse isto: que, trazida ao conhecimento do Tribunal a hipótese no rol de outros processos, sem esclarecimento dos detalhes, o Tribunal homologou, ou por outra, o Tribunal aprovou o ato de V. Ex.<sup>a</sup>, negando provimento ao agravo da Procuradoria. Eu, pelo menos, mesmo devidamente

esclarecido nesta oportunidade, teria negado provimento. É isso porque, Sr. Presidente, o recurso da Procuradoria contra o ato de V. Ex.<sup>a</sup> não poderia nunca ter êsse sentido de modificar a conta. Se esta veio devidamente formalizada, devidamente homologada com a concordância da Subprocuradoria, veio sacramentada, não pode ser alterada. A fiscalização que cabe aqui à Procuradoria é ver se no processamento dessa fase — liquidação — os pressupostos legais foram observados. Esta é que é a interferência da Procuradoria. Mas, uma vez homologada, cabe, lá sim, na Primeira Instância, ao representante da pessoa do réu, opor impugnação. Eu pergunto: por que se dá essa situação diferente daquela que não se reconhece ao particular? Ao particular se faria isso? Não. Êle responderia pela falta de cuidado e atenção do seu advogado, com muitas vezes tem acontecido. Pois bem, o caso a meu ver é idêntico. O Procurador da República, que conferiu a conformidade da conta com a condenação que foi determinada definitivamente após todos os recursos, todos os julgamentos, é o responsável se houve excesso ou não. Entretanto, dir-me-ão: “Talvez, mas... e o recurso de ofício?” O recurso de ofício não caberia. O recurso de ofício somente teria cabimento se o Procurador fizesse uma objeção e o Juiz não o atendesse. Mas, quando, no caso, a conta está rigorosamente de acôrdo com as verbas de que trataram as sentenças, obedeceu às determinações e delimitações da sentença e o representante do réu concordou fiscalizando — nessa fase êle é fiscal —, conseqüentemente, daí por diante a Procuradoria-Geral da República vai simplesmente ser o fiscal da execução e da observância da lei. Mas da lei processual somente.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, *data venia*, rejeito os embargos.

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Tendo memória dos despachos que proferi em casos congêneres, quando Presi-

dente do Tribunal, nos idos de 1956, recebo os embargos para que se faça a retificação do cálculo vindicada com tôda legitimidade e justeza a fls. 47.

#### VOTO

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Desejaria um esclarecimento, Sr. Presidente: no caso, trata-se de liquidação por cálculo? Houve recurso?

O Sr. Min. Oscar Saraiva: Não houve recurso...

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Então, Sr. Presidente, se em todos os casos padrões temos considerado que não cabe recurso de ofício da homologação do cálculo, e se não foi interposto recurso voluntário, a decisão ho-

mologatória passou em julgado, e não pode ser apreciada por este Tribunal.

Estou de acôrdo com o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Rejeito os embargos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder e Moacir Catunda. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e J.J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Não compareceram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Godoy Ilha. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

### PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.535 — RS.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Paciente — David Galbinski

Impetrantes — Augusto Muniz Reis e outro

#### EMENTA

*Habeas corpus*. Concessão da ordem para anular procedimento penal irregular.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.535, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em conceder a ordem, para anular *ab initio* o processo, pela ausência do corpo de delito, que deveria instruir a denúncia, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de outubro de 1966. — Godoy Ilha, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Os advogados Augusto Muniz Reis e Lauro Müller Bueno requerem *habeas corpus* em favor de David Galbinski, Pôrto Alegre, que se encontra sendo processado perante o Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca do mesmo nome.

Narram, em síntese, que o paciente, embora médico, passou a assistir a firma Elias Galbinski e Cia. Ltda. por ter o seu pai, sócio e diretor da mesma, viajado para a Palestina e, durante tal período, comprou de Kalil Ferreira, que se iden-